DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12830/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9783/2018
PROTOCOLO	: 1927848
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO/MS
INTERESSADO	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2018.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2018.
INTERESSADOS	: PEREIRA & AMARAL LTDA - ME.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MADEIRAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E SERVIÇOS URBANOS DE RIO NEGRO/MS, PARA CONSUMO PREVISTO DURANTE 12 (DOZE) MESES.
VALOR CONTRATADO	: R$ 418.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 029/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 001/2018 (fls. 230/240), celebrado entre o Município de Rio Negro/MS e a empresa Pereira & Amaral Ltda. - ME, no valor de R$ 418.000,00, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de madeiras, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos de Rio Negro/MS, para consumo previsto durante 12 (doze) meses.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-IEAMA-26697/2018, fls. 245/249) entendeu pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS n° 54/2016. Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos referentes à execução financeira (06 dias) ao prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-23619/2018 (fls. 250/251) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui:
> I - pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório do pregão, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; II - pela **legalidade** e **regularidade** da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, combinado o art. 15, II da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Federal n. 7.892/2013; III - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; IV - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 029/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, "b", da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2018 (fls. 230/240), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as

disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016[1].

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas. Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 06 (seis) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica. Adoto, portanto, a **recomendação** para que se observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias, como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, e acolhendo a opinião da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 029/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 001/2018, celebrado entre o Município de Rio Negro/MS e a empresa Pereira & Amaral Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular atual do órgão, para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o encaminhamento das fases posteriores, nos

[1] Anexo VI, item 4, "b".

termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.